



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
CHEFIA DE GABINETE DA PR/AP
ASSESSORIA JURÍDICA DA PR/AP

PARECER JURÍDICO Nº. 14/2024 – PR-AP/ASSJUR

Procedimento de Gestão Administrativa nº. 1.12.000.000288/2023-41

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa ELOK ENGENHARIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 08.397.802/0001-99, em relação ao Edital nº. 04/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 2 (dois) elevadores instalados na Procuradoria da República no Amapá.
2. Em síntese, o recorrente alegou que o pregoeiro cerceou seu direito de submeter a documentação faltante para fins de habilitação, apesar de ter solicitado a abertura do prazo para tal, resultando em sua inabilitação e na consagração de outra empresa como vencedora do certame.
3. Posteriormente, a empresa vencedora, C. R. OLIVEIRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 19.155.735/0001-12, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo, requerendo, por fim, a rejeição do recurso devido à falta de fundamentação legal.
4. Finalmente, na decisão, o pregoeiro reconheceu a admissibilidade do recurso devido à sua tempestividade e, no mérito, decidiu pela rejeição, mantendo a decisão de desqualificação do recorrente e a vitória da empresa selecionada.
5. Nesse estado, vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico.
6. É o que importa relatar. Opino.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Por oportuno, salienta-se que à luz do art. 49 do Regimento Interno Administrativo do MPF, Portaria SG/MPF nº. 382/2015, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Procuradoria da República no Amapá, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
8. O Termo de Referência da presente contratação delineou a metodologia de seleção e os parâmetros de avaliação da proposta, abrangendo os requisitos relativos à competência técnico-profissional e técnico-operacional necessária.
9. É compreendido que a lista estabelecida no artigo 67 da Lei nº. 14.133/2021 é abrangente o bastante e estipula os limites para as exigências contidas nos editais, com o propósito de avaliar a aptidão técnica dos concorrentes.
10. Constata-se que a legislação não impõe a inclusão sistemática de todas as exigências ali mencionadas em cada convocação. Dessa forma, cabe à Administração, considerando as particularidades de cada objeto, determinar quais documentos são essenciais para evidenciar a capacidade do licitante.
11. Assim, dentre as exigências, foi determinada a necessidade de comprovação por parte das licitantes de que possuíam, na data da licitação, *"pelo menos um membro da equipe técnica mínima residente em Macapá/AP, ou dentro da região metropolitana (Macapá, Santana ou Mazagão), composta por: engenheiro mecânico e técnico de manutenção (nas áreas de mecânica, eletricidade, eletrônica ou eletrotécnica)."*
12. Conforme relatado pelo pregoeiro, com destaque para essa exigência, ele esclareceu por meio do sistema eletrônico de mensagens do Sistema de Compras Governamentais as formas disponíveis para os licitantes comprovarem a conformidade com a exigência mencionada anteriormente.
13. Entretanto, o recorrente afirmou, também por meio do sistema eletrônico de mensagens, que pretendia contratar os profissionais somente após a conclusão do certame, o que flagrantemente contraria as disposições editalícias.
14. Não obstante o pregoeiro ter relatado que, por um lapso compreensível, não visualizou outra mensagem enviada pelo recorrente, na qual este solicita prazo para submeter a documentação faltante, a própria alegação de que não possui os técnicos em seu quadro de funcionários invalida qualquer possibilidade de argumentação posterior.
15. Esta questão não requer elaborações adicionais, sendo evidente e de fácil compreensão que não há fundamento para o recurso interposto pela recorrente.
16. É a análise.

3. DA CONCLUSÃO

17. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **opina-se pela improcedência do recurso**, mantendo-se a decisão que consagrou a licitante C. R. OLIVEIRA LTDA. como habilitada e vencedora do certame.

18. Salvo melhor juízo. É o parecer.

Macapá/AP, 13 de março de 2024.

Assinado eletronicamente

Maria de Lourdes Serra Penafort Neta

Assessora-Chefe